

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Irã Monteiro Costa, prefeito do Município de Central do Maranhão de 2005 a 2012, em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754), cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva coberta.

Para tanto, o montante estipulado foi repassado por meio de duas transferências, a seguir discriminadas, e a contrapartida do Município de R\$ 10.038,86:

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
900439	30/5/2006	150.000,00
900320	4/5/2007	150.000,00

Inicialmente vigente de 29/12/2005 a 29/12/2006, o ajuste foi prorrogado duas vezes, por solicitação do convenente (peça 1, p. 71 e 75), tendo vigorado até 30/9/2007.

Três vistorias *in loco* foram realizadas pela Caixa, que registrou, em 8/2/2007, a execução de 59,72% do objeto.

Em 19/5/2008, a Caixa informou ao convenente a impossibilidade de nova prorrogação do prazo, visto que o Município estava negativado no Cadastro Único de Convênios (Cauc) pela inobservância de preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a IN STN 4/2007 requeria tal regularidade para a realização de aditivos contratuais (peça 1, p. 9-11).

Em 8/2/2012, o gestor do contrato foi instado a concluir o objeto, no prazo de 30 dias, ou devolver o montante creditado para o Município, com os rendimentos de aplicação financeira auferidos no período (peça 1, p. 13-15).

Em 15/6/2012, o responsável restituiu R\$ 169.643,70, referente ao valor não utilizado do contrato de repasse e correspondentes rendimentos (peça 2, p. 83).

Em face da não conclusão do objeto e da não restituição dos valores despendidos, considerados sem utilidade à comunidade, o tomador de contas especial concluiu pela ocorrência de dano ao Erário no montante equivalente a 59,72% do total transferido (R\$ 179.160,00 em valores originais). O Controle Interno assentiu e manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 2, p. 95-98 e 112-116).

Devidamente citado no âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito permaneceu silente (peças 8 e 11).

A Secex-MA propugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenação em débito do responsável, por todo o montante aplicado na obra não acabada, e imputação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

O MPTCU diverge de tal encaminhamento. Argui que a alteração promovida pela IN STN 4/2007 na IN STN 1/1997 não alcançou o Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754). Considera, ainda, que: (i) como atestado pela Caixa, o objeto estava sendo executado; (ii) os atrasos foram justificados pelo gestor; e (iii) nova prorrogação teria viabilizado a conclusão do objeto. Por conseguinte, afasta a responsabilidade do gestor e conclui que a Caixa foi a causadora do dano ao Erário.

Em vista do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, o *Parquet* conclui não ser possível chamar aos autos os responsáveis pela interpretação e aplicação equivocada da IN STN

4/2007 ao presente caso, e propõe o arquivamento do feito, com fulcro no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

Feito necessário resumo da matéria, passo a decidir.

Para cumprimento do objeto, foi contratada a empresa Cristal, Mármore, Granitos, Premoldados e Construções Ltda. Os procedimentos foram avaliados pela Caixa, que concluiu pela correção do processo licitatório, “considerado apto e em condições de prosseguimento da operação para efeitos de início de obra/acompanhamento da CAIXA” (peça 1, p. 115).

As vistorias *in loco* decorreram de solicitações do conveniente (peça 1, p. 119, peça 2, p. 25), cujo percentual de evolução das intervenções físicas foi parâmetro para liberação dos valores correspondentes para pagamento à empresa contratada. Essa verificação decorre dos relatórios de acompanhamento do empreendimento, elaborados pela Caixa, em 28/7/2006 (peça 2, p. 1-13), 5/9/2006 (peça 2, p. 29-41 e 53-55) e 12/2/2007 (peça 2, p. 57-69), assim como dos comprovantes de desbloqueio (peça 2, p. 21 e 73) e de pagamento à empresa (peça 2, p. 17, 53-55 e 71).

O extrato bancário juntado aos autos demonstra os seguintes pagamentos (peça 2, p. 81):

Lançamento	Valor (R\$)	Data
Crédito União	150.000,00	01/06/2006
Crédito contrapartida	415,20	15/09/2006
Pagamento	- 13.285,20	19/10/2006
Crédito contrapartida	1.522,76	13/11/2006
Pagamento	- 46.462,76	28/11/2006
Crédito contrapartida	4.060,48	27/02/2007
Pagamento	- 96.250,48	05/03/2007
Crédito União	150.000,00	09/05/2007
Pagamento	- 29.160,00	22/05/2007
Aplicação poupança	- 120.840,00	17/07/2007
Total lançamentos	-	

Os pagamentos feitos estavam em consonância com os percentuais executados:

Vistoria	Evolução acumulada da obra	Valores desbloqueados
1	4,29%	13.285,20
2	14,99%	46.462,76
3	59,72%	96.250,48
		29.160,00
Total		185.158,44

Durante a execução contratual, as dilações de prazo foram requeridas pelo ex-prefeito, quando aduziu dificuldades na obtenção de matéria prima e no transporte de material, bem como a paralisação dos serviços em razão da grande incidência de chuva na região e da necessidade de regularização do terreno em que a quadra poliesportiva era construída. As petições foram prontamente atendidas pela Caixa, provavelmente em vista do andamento das obras.

Assim, estabelecida a sucessão dos fatos e avaliada a documentação disponível, há indícios suficientes de que o Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754) estava em franca execução. Os atrasos surgidos foram justificados e aceitos pela interveniente.

O prazo decorrido desde o término do ajuste (30/9/2007), a comunicação de impossibilidade de prorrogação (19/5/2008) e a notificação para conclusão do objeto (8/2/2012) demonstra o descompasso no acompanhamento do caso específico. Ou seja, em vista do estágio de andamento da obra, cabia à Caixa adotar providências para viabilizar a conclusão do objeto.

Assiste razão ao MPTCU quando aduz que a IN STN 4/2007 não alcançou o contrato em análise. A leitura atenta à redação dada ao parágrafo único do art. 3º da IN STN 1/1997 permite concluir que a comprovação de regularidade junto ao Cauç passaria a ser exigida quando novos convênios fossem celebrados ou aditivados, como transcrevo:

*Parágrafo único. A comprovação de que trata o "caput" deste artigo **deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos.** (grifei)*

Por certo, a regra não poderia retroagir e afetar a execução de ajuste firmado em 2005. A interpretação indevida da norma e a não prorrogação do Contrato de Repasse 183.786-49/2005 (Siafi 541754) inviabilizou a sua conclusão.

Portanto, no que se refere à conduta de Irã Monteiro Costa, não se pode concluir que seus atos tenham sido danosos, ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. Ao contrário, a restituição do saldo da conta corrente específica do ajuste em 19/6/2012, com os correspondentes rendimentos financeiros, no montante de R\$ 169.643,70, demonstra que não houve uso indevido dos recursos, em que pese o tempo decorrido desde o término da vigência contratual (peça 2, p.83).

Por essa razão, quanto ao mérito, as contas de Irã Monteiro Costa devem ser julgadas regulares, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Nenhuma informação adicional foi trazida pela Caixa sobre o estágio de conservação em que se encontravam os investimentos feitos quando a TCE foi instaurada, em 9/4/2012, ou concluída, em 22/4/2014. As fotos registradas no relatório da 3ª vistoria demonstram que, em fevereiro de 2007, o local já estava coberto e as construções auxiliares já haviam sido iniciadas (peça 2, p. 61).

Assim, considerando que alguma providência pode ter sido adotada para finalizar as obras, não é demais recomendar à Secretaria Especial do Esporte e ao município que adotem providências para concluí-la, caso isso ainda não tenha sido feito.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator